



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.013582/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.331 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente CLEBER DE ARAÚJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DESPESA MÉDICA RECONHECIDA QUANDO O RECIBO FOI EMITIDO EM NOME DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.331 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.013582/2008-69

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 75 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 65 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 08 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 8 a 12), ano-calendário 2005, para apurar imposto suplementar de R\$ 5.893,03 com aplicação de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as infrações de dedução indevida de despesas médicas de R\$ 14179,20 (fl. 9) e de previdência privada e Fapi de R\$ 7250,00 (fl. 10).

O contribuinte através de seu procurador (fls. 7 e 8) não concorda com o lançamento conforme razões expostas às fls. 3 a 5.

Às fls. 49 a 51 foram expedidos o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório que alterou o imposto suplementar de R\$ 5.893,03 para R\$ 3.899,28.

A Fiscalização acatou a despesa com previdência privada e Fapi e manteve a glosa de despesas médicas.

O contribuinte foi cientificado à fl.54 (AR de fl. 55) e se manifestou (fl. 58).

Junta documentação adicional de fls. 61 e 62.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas que atendam aos requisitos legais e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço restarem confirmadas .

Ciente do acórdão da DRJ em 13/05/2013 (e-fl. 73), o(a) contribuinte, em 21/05/2013 (e-fl. 75), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelos recibos e foram pagas pelo recorrente, que é o próprio beneficiário dos serviços prestados, e o contribuinte não possui dependente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve **ser conhecido**.

O litígio remanescente versa acerca de glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Impende, neste momento, a apresentação dos seguintes excertos da Decisão guerreada, por esclarecerem tanto os fundamentos de reconhecimento parcial às pretensões impugnatórias do contribuinte, quanto aqueles que sustentaram a manutenção parcial do lançamento:

Voto

...

Conforme o Termo Circunstanciado de fl. 49 a fiscalização considerou **não comprovadas** as despesas médicas por falta do beneficiário do serviço prestado, conforme o disposto no art. 80 do Decreto nº 3.000/99 (RIR) em relação aos pagamentos à cirurgiã dentista Sandra Martins CRO 1684 no total de R\$ 12000,00, tendo sido levado em conta os recibos de fl. 13.

O Interessado contestou a glosa mantida no Termo de fl. 49 e juntou aos autos os mesmos recibos sem a indicação de que o tratamento odontológico fora realizado no próprio.

Dessa forma, mantém-se o valor glosado de R\$ 12000,00.

No que tange à documentação adicional de fl. 61 considera-se devidamente comprovada a dedução do plano de saúde da CAARJ – Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro no valor de R\$ 2179,20 restabelecendo-se a dedução que foi glosada pela autoridade lançadora.

...

Dessa forma, tendo em vista que o crédito tributário remanescente fundamenta-se, como apontado pela Decisão da DRJ, na ausência de indicação de que o **tratamento com custo de R\$12.000,00** tenha sido realizado no próprio interessado, impende indicar que, em que pese o entendimento apontado pela DRJ no sentido de que tais documentos não contêm requisito essencial requerido pela legislação tributária, a saber, a exigência de especificação do beneficiário do tratamento nos documentos comprobatórios, em geral, na hipótese de o **comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte**, sem a especificação do beneficiário do serviço, **aceita-se que seja o próprio contribuinte** (recibos reapresentados juntamente com o Recurso).

Nesse sentido, a RFB já se manifestou na **Solução de Consulta Interna Cosit nº 23**, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que se justifica a exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal constatar indício de irregularidade, que não estão presentes na espécie.

Com razão portanto, o interessado, neste quesito recursal. Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, em favor do contribuinte.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.331 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.013582/2008-69